



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.128

Recurso n.º: 90.678 - IRPJ - EXS. DE 1979 a 1982

Recorrente : BAUMHARDT IRMÃOS S/A

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

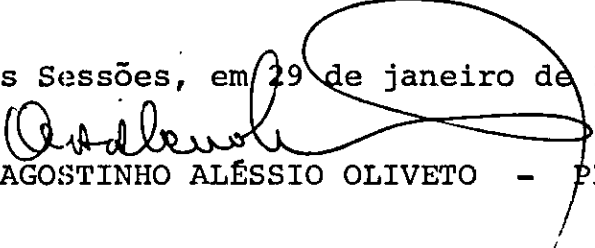
BALANÇO PATRIMONIAL - Correção monetária - Estão sujeitas à correção monetária, na elaboração do balanço patrimonial, as contas do ativo permanente.

VASILHAMES, ENGRADADOS, PALLETS ETC. - Ativo permanente - Somente integram o ativo permanente os vasilhames, engradados, pallets, etc., utilizados por empresas produtoras de refrigerantes, se havidos comprovadamente para reposição de quebras ocorridas na industrialização ou comercialização, mediante lançamentos contábeis indicadores de tais destinações e, a inexistência destes, há de se entender como havidos, citados materiais de embalagens, para utilização no processo produtivo, logo integrante do ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUMHARDT IRMÃOS S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros.

/dsf

Acórdão nº 105-2,128

artigos 348, 349, 352, 353 e 361, todos do RIR/80 e PN 108/78, item 8 e PN 90/76 segundo padrão monetário vigente à época, montaram em:

Exercício 1979 - Período-base 01/09/77 a 31/08/78	Cr\$ 228.475,00
Exercício 1980 - Período-base 01/09/78 a 31/08/79	Cr\$ 537.332,00
Exercício 1981 - Período-base 01/09/79 a 31/08/80	Cr\$ 1.759.287,00
Exercício 1982 - Período-base 01/09/80 a 31/08/81	Cr\$ 3.130.301,00

Aos 04 de janeiro de 1984 a recorrente é cientificada da ação fiscal e, aos 31 de janeiro daquele ano, apresenta sua impugnação, ocasião em que alega que:

a - nem todos os vasilhames, garrafeiras plásticas, engradados de madeira e pallets de madeira se destinam à sua atividade produtiva;

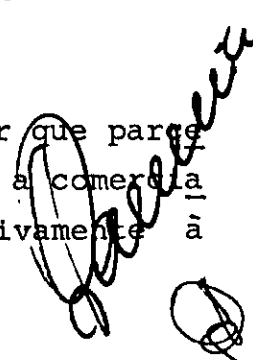
b - há rotação de estoque de vasilhames e engradados o que se evidenciou, inclusive, no "Termo de Verificação" e no "Auto de Infração";

c - por este motivo é que estes materiais devem compor seu ativo circulante e não o permanente;

d - a recorrente sempre dispensou, na venda dos vasilhames e engradados, o tratamento de bens de revenda, incidindo sobre eles os encargos decorrentes de ICM, PIS e FINSOCIAL;

e - a própria Administração Fazendária Nacional reconhece que em empresas dedicadas ao fabrico de refrigerantes há materiais de embalagem destinados à comercialização e, em função desta destinação, devem compor o ativo circulante, pois são adquiridos com o objetivo da revenda, como consta do PN CST nº 90/76;

f - não pode, portanto, o Fisco desconhecer que parcela considerável daqueles produtos tem por fim a revenda, a comercialização e reposição das quebras, e não destinados exclusivamente à



Acórdão nº 105-2.128

exploração do objeto social da recorrente, ou a manutenção de suas atividades, quer em estoque, quer em poder de terceiros;

g - admitindo-se como correta a capitulação pretendida pelo fisco, há que se considerar, então, a depreciação anual a que estão sujeitos esses bens;

h - e, em assim sendo, deve ser acrescentado ao patrimônio líquido, em cada exercício seguinte, para fins da correção monetária do balanço, o saldo credor de correção monetária no exercício anterior, gerado pela imobilização dos engradados e vasilhames, que foi levado a resultado;

i - desta forma, admitida a depreciação e a correção monetária da depreciação a qual estariam sujeitos tais bens, admitindo-se como classificáveis no ativo imobilizado, ter-se-á o novo cálculo como demonstrado:

"1 - Exercício de 1979; Período-base de 01/09/77 a 31/08/78

a - Correção monetária do imobilizado	
Valor da correção monetária do vasilhame, conforme consta do Auto de Infração	Cr\$ 228.475,00
b - Depreciação do período	
Apurada conforme 'Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária' (anexo nº 1)	Cr\$ 171.143,44
c - Correção monetária da depreciação	
Apurada conforme 'Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária' (anexo 1)	Cr\$ 18.519,22
d - Valor tributável (a-b-c)	Cr\$ 38.812,34
e - Imposto = 35% s/Cr\$	
38.812,34 =	Cr\$ 13.584,00

Acórdão nº 105-2.128

2 - Exercício de 1980; Período-base de 01/09/78 a 31/08/79

a - Correção monetária do imobilizado
Valor da correção monetária do vasilhame, conforme consta do Auto de Infração Cr\$ 537.332,00

b - Depreciação do período
Apurada conforme 'Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária' (anexo nº 2) Cr\$ 343.400,07

c - Correção monetária da depreciação acumulada
Apurada conforme 'Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária' (anexo nº 2) Cr\$ 87.833,74

d - Correção monetária do patrimônio líquido
Em razão do acréscimo ao lucro tributável no exercício anterior deduzido do correspondente imposto de renda, o patrimônio líquido foi corrigido a menor conforme abaixo:
Valor tributável Cr\$ 38.812,34

(-) Imposto de renda Cr\$ 13.584,00

Valor corrigível Cr\$ 25.228,34

ÍNDICE DE CORREÇÃO

ORTN - 08/79 - 400,71 =
1,3934

ORTN - 08/78 - 287,58

Correção monetária do patrimônio líquido = 0,3934
x 25.228,34 =

Cr\$ 9.924,83

e - Valor tributável (a-b-c-d) Cr\$ 96.173,36

f - Imposto = 35% s/96.173,36 = Cr\$ 33.660,68

Cr\$ 33.660,00

Acórdão nº 105-2.128

3 - Exercício de 1981; Período-base de 01/09/79 a 31/08/80

a - Correção monetária do imobilizado
Valor da correção monetária do vasilhame, conforme consta do Auto de Infração — Cr\$ 1.759.287,00

b - Depreciação do período Apurada conforme 'Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária' (Anexo nº 3) — Cr\$ 848.000,09

c - Correção monetária da depreciação acumulada Apurada conforme 'Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária' (anexo nº 3) — Cr\$ 434.475,09

d - Correção monetária do patrimônio líquido
Em razão dos acréscimos ao lucro tributável nos exercícios anteriores deduzidos do correspondente imposto de renda, o patrimônio líquido foi corrigido a menor, conforme abaixo:

Acréscimo líquido do exercício de 1979, corrigido monetariamente:

(Cr\$ 25.228,34 +
Cr\$ 9.924,83) = Cr\$ 35.153,17

Valor tributável
exercício de 1980 Cr\$ 96.173,36

(-) Imposto de
renda exercício
de 1980 Cr\$ 33.660,00

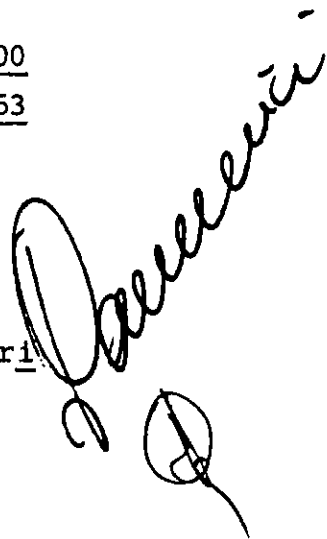
Valor corrigível Cr\$ 97.666,53

ÍNDICE DE CORREÇÃO

$\frac{OFTN - 08/80 - 624,25}{OFTN - 08/79 - 400,71} = 1,5579$

OFTN - 08/79 - 400,71

Correção monetária do patri



Acórdão nº 105-2.128

mônio líquido = 0,5579 x Cr\$ 97.666,53 =		Cr\$ 54.488,16
e - Valor tributável (a-b-c-d)	Cr\$ 422.323,66	
f - Imposto = 35% s/Cr\$ 422.323,66	Cr\$ 147.813,00	
4 - Exercício de 1982; Período-base 01/09/80 a 31/08/81		
a - Correção monetária do imobilizado		
Valor da correção monetária do vasilhame, conforme consta do Auto de Infração	Cr\$ 3.130.301,00	
b - Depreciação do período		
Apurada conforme 'Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária' (anexo nº 4)	Cr\$ 1.094.517,40	
c - Correção monetária da depreciação acumulada		
Apurada conforme "Mapa de Depreciação e Correspondente Correção Monetária" (anexo nº 4)	Cr\$ 1.612.969,66	
d - Correção monetária do patrimônio líquido		
Em razão dos acréscimos ao lucro tributável nos exercícios anteriores deduzidos do correspondente imposto de renda, o patrimônio líquido foi corrigido a menor conforme a seguir:		
Acréscimos líquidos dos exercícios de 1979 e 1980, corrigidos monetariamente:		
(Cr\$ 97.666,53 + Cr\$ 54.488,16) = Cr\$ 152.154,69		
Valor tributável exercício de 1981	Cr\$ 422.323,66	
(-) Imposto de renda exercício de 1981	Cr\$ 147.813,00	
Valor corrigível	Cr\$ 426.665,35	

Acórdão nº 105-2.128

ÍNDICE DE CORREÇÃO

$$\text{ORTN} - 08/81 - 1.108,27 = 1.7754$$

$$\text{ORTN} - 08/80 - 624,25$$

Correção monetária do patrimônio líquido = $0,7754 \times \text{Cr\$ } 426.665,35$

Cr\$ 330.836,31

e - Valor tributável (a-b-c-d) Cr\$ 91.977,63

f - Imposto = $35\% \text{ s/Cr\$ } 91.977,63 =$ Cr\$ 32.192,00

DEMONSTRATIVO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA SOBRE O TRIBUTO

Tendo em vista a alteração do valor tributável e consequentemente alteração do tributo, deverão ser alteradas as correspondentes correção monetária e multa, ficando os novos valores assim demonstrados:

FATO GERADOR EXERCÍCIO	VENCIMENTO LEGAL DA OBRIGAÇÃO	CORREÇÃO MONETÁRIA		TRIBUTO		MULTAS (50%)
		COEFICIENTE	VALOR	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO	
1979	06/79	15,468	196.533,00	13.584,00	210.117,00	105.058,00
1980	03/80	13,804	430.982,00	33.660,00	464.642,00	232.321,00
1981	04/81	8,109	1.050.802,00	147.813,00	1.198.615,00	599.307,00
1982	03/82	4,483	112.124,00	32.192,00	144.316,00	72.158,00
T O T A L			1.790.441,00	227.249,00	2.017.690,00	1.008.844,00

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com base no demonstrativo o crédito tributário fica representado pelos valores a seguir:

1 - Tributo: Imposto de renda - pessoa jurídica	Cr\$ 227.249,00
2 - Correção monetária	Cr\$ 1.790.441,00
3 - Multa	Cr\$ 1.008.844,00
4 - Total do crédito tributário	Cr\$ 3.026.534,00

j - pede, alternativamente, seja declarada improcedente a exigência fiscal, ou, se entendida correta, que se reforme o Auto de Infração, para adequá-lo às suas demonstrações contidas na

Acórdão nº 105-2.128

impugnação, com a conseqüente redução da exigência tributária, anexando os demonstrativos de fls. 32 a 35.

Aos 13 de fevereiro é determinada, pelo Sr. Delegado, a prestação de informações pela autoridade autuante.

A Informação Fiscal constante de fls. 37/38 consigna que:

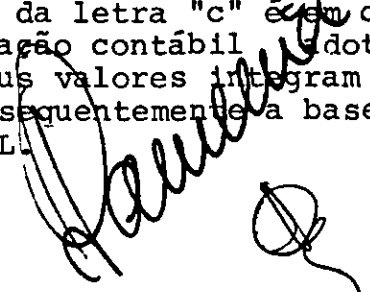
"A empresa autuada não estando conforme com o Auto de Infração lavrado, vem, na forma da lei apresentar sua defesa.

A matéria objeto do presente Auto de Infração resume-se na cobrança da correção monetária, face a não classificação no ATIVO PERMANENTE da Pessoa Jurídica, grupo imobilizado, de valores correspondentes à aquisição de vasilhames e engradados, os quais, conforme destacamos no TERMO DE ESCLARECIMENTOS, se destinam à manutenção das atividades da Companhia e sendo assim devem integrar o ATIVO PERMANENTE.

Basicamente seus argumentos são os seguintes, objetivando nos convencer de que sua classificação contábil adotada é a correta com relação aos valores acima referidos, ou seja, classificá-los no Ativo Circulante:

- a) a rotação dos estoques dos vasilhames e engradados;
- b) os negócios habitualmente praticados com os fregueses pelos quais ocorre não só a venda do produto (líquido) como também a troca de vasilhame, e, eventualmente, de engradados;
- c) sempre dispensou, na alienação dos vasilhames e engradados da marca Brahma, o tratamento de bens de revenda fazendo incidir sobre os mesmos, encargos de ICM, PIS FINSOCIAL.

Dos argumentos acima transcritos vamos nos fixar aos das letras "a" e "b", uma vez que a incidência de ICM, PIS e FINSOCIAL, alegação da letra "c" é conseqüência da própria classificação contábil adotada ATIVO CIRCULANTE, com o que seus valores integram a receita bruta de vendas, e conseqüentemente a base de cálculo do ICM PIS e FINSOCIAL.



Acórdão nº 105-2.128

Quanto ao argumento de que há rotação de estoque de engradados e vasilhames, entendemos nós que o que ocorre é uma operação de troca e não uma operação de compra e venda. Normalmente o que ocorre é a venda do produto (líquido) e na mesma oportunidade a substituição dos vasilhames entregues por outros então já vazios. Essa operação repete-se por um lado com seus clientes e por outro lado com a fábrica dos referidos produtos (fornecedores).

É evidente que esporadicamente ocorrem vendas, por diversos motivos. Como exemplo podemos citar expansão de mercado, lançamento de produtos ou mesmo reposição de estoque, este último em virtude de quebra que necessariamente ocorrem. Entretanto, esses fatos isoladamente não podem, ao nosso ver, alterar a classificação contábil do todo (APELAÇÃO TFR 55.076/84).

A autuada não podendo sustentar sua posição inicial, vem ao final da peça impugnatória admitir como correta a classificação contábil e consequentemente concorda com o Auto de Infração. Mas salienta, por outro lado, que foi desconsiderado a depreciação anual a que estão sujeitos esses bens, bem como deixou-se de considerar a correção monetária do Patrimônio Líquido em cada exercício como consequência da correção monetária do imobilizado, do ano anterior.

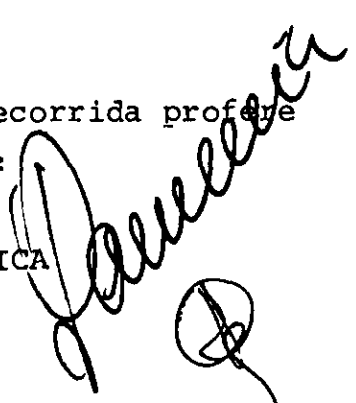
Com relação a depreciação, entendemos que é procedente e com a qual concordamos, muito embora o lucro já fora afetado quando das aquisições, uma vez que as mesmas foram lançadas na conta 'Compras de Mercadorias'.

Quanto à correção monetária do Patrimônio Líquido pleiteada pela impugnante não encontra sustentação, uma vez que foi considerado para efeito do lançamento a correção monetária de cada exercício sem levar em consideração a correção monetária do ano anterior, consequentemente não afetando o Patrimônio Líquido.

Face ao exposto, propomos seja julgado procedente em parte o presente Auto de Infração, uma vez que concordamos com as alegações da defesa, no que se refere a depreciação anual pleiteada."

Aos 17 de maio de 1985 a autoridade recorrida proferiu seu julgamento, o qual foi assim ementado, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA



Acórdão nº 105-2.128

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Ativo Permanente - Vasilhames e engradados: quando destinados à exploração do objeto social, ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica, classificam-se como bens do ativo permanente, estando sujeitos à correção monetária; o cálculo do saldo credor de correção monetária sujeito à tributação deve levar em consideração tanto os reflexos da correção do ativo nos exercícios anteriores, quanto os aumentos do patrimônio líquido.

Depreciação - Incabível o pedido de depreciação de bens classificáveis no ativo permanente após findo o exercício correspondente ao período-base em que a mesma deveria ter sido escriturada.

Impugnação parcialmente procedente."

Após estoriar os fatos já consignados no presente relatório, registra o julgador de Primeira Instância, "verbis":

"Os produtos 'Brahma' comercializados pela impugnante (conforme fls. 5) apresentam-se acondicionados em vasilhames que, quando são vendidos para a cliente da distribuidora, tem por único objeto a venda do conteúdo líquido, uma vez que lhe são devolvidos os vasilhames (e engradados) vazios; os quais, por sua vez, são de propriedade da distribuidora, pois que adquiridos do fabricante. Por outras palavras, os vasilhames, por não serem descartáveis, não compõem o custo da mercadoria vendida.

7. Desse modo, os vasilhames e engradados pertencentes à impugnante possuem a mesma tipificação que os bens descritos no item 4 'b' do Parecer Normativo nº 90/76, qual seja, a de serem 'destinados a exploração do objeto social, ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica', e devem figurar no ativo imobilizado, quer estejam em estoque ou em poder de terceiros.

8. Referida classificação implica que os valores aí incluídos estão sujeitos à correção monetária de balanço, conforme preceitua o art. 347 inc. I-a do RIR/80. Entendimento firmado nesse sentido consta do Acórdão nº 101-73.681, de 19.10.82, do Primeiro Conselho de Contribuintes (Resenha Tributária, nº 14/83, pg. 389).

9. Isto posto, cumpre examinar-se a legitimidade da depreciação anual pleiteada pelo contribuinte na fase impugnatória. No tocante, cumpre assinalar que a de-

Acórdão nº 105-2.128

preciação dos bens do ativo é uma faculdade, não uma obrigação, conforme indica o vocábulo 'poderá' contida no caput do art. 198 do RIR/80; tal faculdade deve, naturalmente ser exercida através do registro da quota anual de depreciação na escrituração, conforme art. 201 do RIR/80.

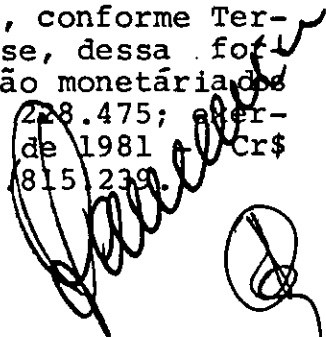
10. Se a depreciação é uma faculdade (no caso não utilizada) este não é o caso da correção monetária de bens que integram o ativo imobilizado, conforme esclarece o item 5, in fine, do Parecer Normativo nº 797/76: 'Assim, ressalvadas as exceções e observados os demais dispositivos legais pertinentes, a empresa deverá efetuar a correção monetária dos bens do Ativo em todos os exercícios de sua atividade, mesmo quando não efetue a depreciação ou a efetue a taxas inferiores às permitidas'.

11. A esse propósito, cabe ainda lembrar o disposto no item 10 do Parecer Normativo nº 96/78, no sentido de que, na ausência do registro contábil de despesas operacionais (como é a depreciação), não será permitido o lançamento de exclusões pertinentes ao lucro tributável, consignáveis no Livro de Apuração do Lucro Real.

12. Procede, entretanto, a pretensão de que em cada exercício seja acrescentado ao patrimônio líquido o saldo credor de correção monetária do exercício anterior, excluído o imposto respectivo; mas também deve ser considerado que a correção monetária incidente sobre os estoques de vasilhames e engradados deve ser calculada com relação ao estoque final do exercício anterior, já corrigido, e não com base nos levantamentos originariamente feitos pela impugnante (fls. 18 a 21), conforme art. 349 § 1º do RIR/80, dos quais só cumpre aproveitar os registros de compra e venda de cada exercício."

Após estas alegações conclui, "verbis":

"Nesse sentido, calcula-se, em anexo à presente, quadro demonstrativo dos valores de estoque inicial (idêntico ao estoque final do exercício anterior, bem como dos valores agregados mensalmente, conforme Termo de Verificação a fls. 6/16). Obtém-se, dessa forma, os seguintes valores para a correção monetária dos bens em causa: exercício de 1979 - Cr\$ 228.475; exercício de 1980 - Cr\$ 565.309; exercício de 1981 - Cr\$ 1.770.876; e exercício de 1982 - Cr\$ 4.815.239.



Acórdão nº 105-2.128

14. Na continuidade, passa-se ao cálculo dos valores tributáveis em cada exercício, conforme segue:

- Exercício de 1979

Correção Monetária dos bens ativados	Cr\$	228.475
Valor tributável.....	Cr\$	228.475
IMPOSTO-alíquota de 30%....	Cr\$	68.543

- Exercício de 1980

a) Correção Monetária dos bens ativados Cr\$ 565.309
b) Correção Monetária do Patrimônio Líquido:

- Acréscimo Líquido do ex.
de 1979..... Cr\$ 228.475
IR do ex. 1979..... Cr\$ 68.543(-)
Cr\$ 159.932(=)

- Correção Monetária 0,3934
x Cr\$ 159.932..... Cr\$ 62.917(-)
Valor tributável Cr\$ 502.392(=)
IMPOSTO-alíquota de 35% Cr\$ 175.837

- Exercício de 1981

a) Correção Monetária dos bens ativados Cr\$ 1.770.876
b) Correção Monetária do Patrimônio Líquido:

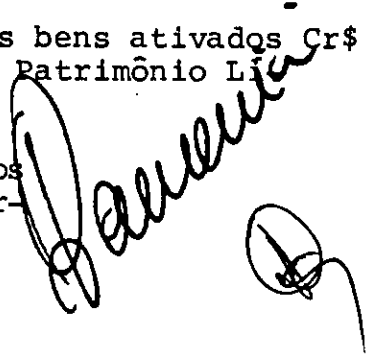
- Acréscimo líquido do ex.
1979, corrigido monetariamente..... Cr\$ 222.849
Valor tributável do ex.
1980..... Cr\$ 502.392
IR do ex. 1980..... Cr\$ 175.837(-)
Cr\$ 549.404

- Correção Monetária 0,5579
x Cr\$ 549.404..... Cr\$ 306.512(-)
Valor tributável Cr\$ 1.464.364
IMPOSTO-alíquota de 35% Cr\$ 512.527

- Exercício de 1982

a) Correção Monetária dos bens ativados Cr\$ 4.815.239
b) Correção Monetária do Patrimônio Líquido:

- Acréscimos líquidos dos
exs. de 1979 e 1980, cor-



Acórdão nº 105-2.128

rigidos monetariamente:	Cr\$
549.404 + Cr\$ 306.512...	Cr\$.855.916
Valor tributável do ex.	
1980.....	Cr\$ 1.464.364
IR do ex. 1980	Cr\$ 512.527(-)
	1.807.753

- Correção Monetária 0,7754

x Cr\$ 1.807.753.....	Cr\$ 1.401.731(-)
Valor tributável	Cr\$ 3.413.508
IMPOSTO-alíquota 35%	Cr\$ 1.194.727

15. Face ao exposto.

JULGO A IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a alteração do crédito tributário a que se refere o presente processo, para:

I - Imposto de Cr\$ 1.951.634, assim discriminado: Cr\$ 68.543 (exercício de 1979); Cr\$ 175.837 (exercício de 1980); Cr\$ 512.527 (exercício de 1981); e Cr\$ 1.194.727 (exercício de 1982), sujeito à correção monetária nos termos do art. 704 § 1º e 705 do RIR/80.

II- Manter a aplicação da multa de lançamento ex officio de 50% sobre o valor do imposto de Cr\$ 1.951.684 (item anterior), devidamente corrigido."

Referido demonstrativo é objeto da planilha constante de fls. 47.

Aos 28 de maio daquele ano a recorrente tomou ciência da decisão que lhe favoreceu, em parte, aos 26 de junho, protocolizou suas razões recursais, onde alegou que:

"1. No agravamento da exigência lançada contra a Impugnante, foi utilizado novo critério de cálculo do estoque inicial sobre os bens incluídos no ativo permanente, sendo levado em consideração o saldo do estoque final do exercício anterior, corrigido monetariamente.

2. Quanto às baixas, a estas foi dispensado critério diferente, sendo mantidos os valores que constavam originalmente no Auto de Infração o qual considerava o valor do estoque inicial sem que sobre ele fosse acrescido valor correspondente à correção monetária.

Acórdão nº 105-2.128

3. Como ficou evidenciado no 'Quadro Demonstrativo' anexo à decisão ora impugnada, ao ser estabelecido novo valor para o estoque inicial, as baixas deveriam ter, necessariamente, igual tratamento, sendo calculadas com base nos valores contidos no estoque inicial corrigido, e nunca como pretendeu a Autoridade Fiscal.

4. Assim, visando ficar preservada a coerência no critério de cálculo de correção monetária, evitando-se majoração da exigência fiscal sem causa legítima, REQUER seja reformada a decisão recorrida, para o fim de acolher as razões da Impugnante."

Na petição dirigida a esse Conselho, reproduz as razões constantes de sua impugnação, postulando a reforma da decisão "a quo" na parte que mantém a exigência.

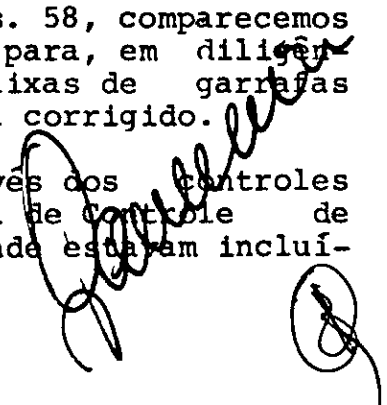
Objetivando atender o pleito da recorrente a fiscalização em fls. 56, solicitou, antes de remeter o recurso a este Conselho, que a contribuinte apresentasse demonstrativo, "por tipo e valor anual corrigido, da baixa de vasilhames e engradados", como complemento à impugnação de fls. 48/49, no que não foi atendida, como noticiado às fls. 57.

Novo procedimento da fiscalização, tudo no intuito de exigir apenas o "quantum" devido, é adotada quando se determina às fls. 58 a realização de diligência junto ao estabelecimento da recorrente, para que esta indique, "por tipo e valor anual corrigido, a baixa de vasilhames e engradados".

O relatório da diligência, constante de fls. 59, acompanhado dos anexos de fls. 60/64, registra, "verbis":

"Atendendo determinação de fls. 58, comparecemos aos escritórios da empresa autuada para, em diligência, proceder o levantamento das baixas de garrafas e engradados por tipo e valor anual corrigido.

O levantamento foi feito através dos controles da empresa denominados 'Mapa Mensal de Controle de Vendas por Local e por Produto', onde estavam inclui-



Acórdão nº 105-2.128

dos nas vendas os engradados e as garrafas, e pelos livros Registro de Inventário.

Nosso demonstrativo foi feito por exercício e, em cada exercício, discriminamos mês a mês as quantidades baixadas. As garrafas pertinentes a Santa Cruz do Sul e Cachoeira do Sul estão relacionadas em separado devido ao custo unitário ser diferente. Calculamos a correção monetária entre o mês da baixa e o balanço anterior.

Ressaltamos que as quantidades indicadas na fls. 09 do processo referentes a vendas de engradados em Santa Cruz do Sul no total de 4.896 diferem das encontradas por nós, no total de 3.200."

Às fls. 65 a 66 o fisco admite a revisão do lançamento originário ao registrar, "verbis":

"Senhor Chefe:

Através da diligência fiscal procedida na empresa acima identificada, foi apurado que o total de vendas de engradados, no período-base 01.09.78 a 30.09.79, foi de apenas 3.200 unidades, número inferior àquele constante do auto de infração, a fls. 9.

2. Tal redução do número de baixas, ao determinar aumento do saldo de estoque, resulta em elevação da correção monetária credora, no exercício social de 1978 e seguintes. Conforme cálculos preliminares por nós efetuados, os créditos de correção decorrentes da diminuição das baixas não são compensados pelos débitos resultantes das próprias baixas, estes últimos computados pelos autores da diligência.

3. Desse modo, há que se proceder a uma alteração da exigência nos exercícios financeiros não decaídos, o que, entretanto, está na dependência de manifestação da interessada a respeito. Para tanto, propomos o encaminhamento do presente processo à ARF em Santa Cruz do Sul a fim de que esta intime a empresa, mediante formulário próprio. A intimação deverá conter o seguinte:

- comunicação de que, em anexo, são enviadas cópias dos documentos do processo, apensos à fls. 58/63, relativos à diligência fiscal;

- determinação no sentido de que a interessada

Acórdão nº 105-2.128

manifeste-se, no máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos valores apurados pela fiscalização, sobretudo no que se refere à alteração do número de engradados baixados no período-base de 01.09.78 a 30.08.79.

4. A ARF deverá anexar ao processo cópia da intimação acima referida e prova do instrumento do recebimento (recibo/A.R.)."

Aos 06 de maio de 1986, a recorrente é cientificada das alterações procedidas no lançamento e, aos 22 dias daquele mesmo mês e ano, às fls. 69, concorda com o levantamento no tocante aos engradados vendidos, da ordem de três mil e duzentos, reservando-se o direito de falar sobre os valores, após ser-lhe apresentado o demonstrativo dos novos cálculos.

Em 01 de julho de 1986, nova decisão é prolatada, a qual foi assim ementada, "verbis":

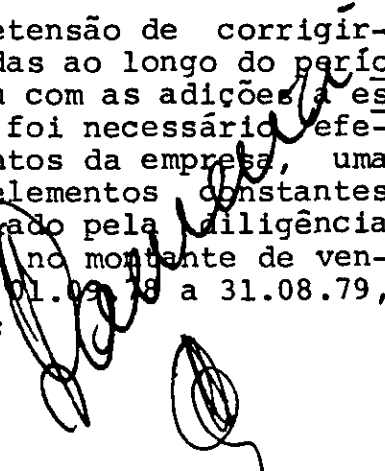
"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
DECADÊNCIA

Uma vez constatado que a implicação tributária decorrente de novos dados levantados em diligência fiscal, em exercício financeiro decaído, resulta maior que a diminuição de valores tributáveis por emprego de novo critério de cálculo da correção monetária de estoques, mantém-se os valores de imposto originalmente exigidos em Decisão impugnada.

Impugnação improcedente."

Após estoriar os fatos aqui relatados assim decide o julgador de Primeira Instância, "verbis":

"De fato, é procedente a pretensão de corrigir-se as baixas de estoques ocorridas ao longo do período-base, a exemplo do que ocorreu com as adições a esses estoques. Para tanto, porém, foi necessário efetuar nova pesquisa nos levantamentos da empresa, uma vez que não eram suficientes os elementos constantes do processo. Tal foi consubstanciado pela diligência fiscal que apurou uma divergência no montante de venda de engradados no período-base 01.09.78 a 31.08.79, em Santa Cruz do Sul, como segue:



Acórdão nº 105-2.128

<u>Tipo</u>	<u>Auto de Infração</u> (unds.)	<u>Diligência (unds.)</u>
- engradado tipo C1	4.163	1.647
- engradado tipo C2	151	295
- engradado tipo RA2	427	544
- engradado madeira	155	714
	4.896	3.200

6. Tal diminuição das quantidades físicas, confirma da pela impugnante, resulta, como será a seguir demonstrado, em brusca elevação do saldo ajustado de estoque, decorrendo daí aumento da correção monetária credora não compensada pela correção devedora da baixa. Como os exercícios são interligados - o estoque final é o inicial do exercício seguinte, essa alteração das quantidades físicas resulta em aumento dos valores de correção monetária em todos os exercícios financeiros a partir do de 1980.

7. A fim de comprovar-se tal afirmação, há que partir do fato de que, desde a diligência, ficou configurado que o total de baixas ocorridas no período-base encerrado em agosto/79 ficou limitado a Cr\$ 386.300, inferior ao valor de Cr\$ 595.115 consignado originalmente (fls. 47). O valor de Cr\$ 386.300 é simplesmente obtido pela soma de Cr\$ 165.344, Cr\$ 146.957 e Cr\$ 73.999, cada um deles representativos das baixas assinaladas no Demonstrativo à fls. 60. No mesmo levantamento, é apurada a respectiva correção monetária devedora, que soma Cr\$ 81.740 (= 197.946 - 165.344 + 176.575 - 146.957 + 93.518 - 73.999). Consulte-se Anexo 1, Sumário das Baixas.

8. Destarte, se há que reconhecer o débito de correção de Cr\$ 81.740, tem-se que, em contrapartida, admitir como aumentado o crédito de correção, agora incidente sobre um estoque inicial ajustado maior; de sorte que o valor tributável aumenta para Cr\$ 717.687 (não mais Cr\$ 565.309). Para o cômputo daquele valor, consulte-se Anexo 2, Apuração da Correção Monetária.

9. Evidentemente, estas modificações resultam em majoração do imposto originariamente devido no exercício de 1980, conforme demonstrado no Anexo 3, Apuração do Imposto Devido. O mesmo pode ser constado com relação aos exercícios seguintes, também no Anexo 3.

10. Todavia, considerando que o aumento de imposto acima referido decorre de exercício financeiro já decorrido, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, e por ser ínfimo o valor do imposto decorrente do exercício de 1982, único ainda não atingido pe-

Acórdão nº 105-2.128

la decadência no processo, não há razões suficientes para o agravamento da exigência, devendo-se, portanto, manter os valores originalmente constantes da decisão impugnada."

E conclui, "verbis":

"JULGO A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, para manter o crédito tributário referido na Decisão DRF/PA nº 0502/85, a fls. 41/6, constituído de:

I -- Imposto de Cr\$ 1.951.634, sendo Cr\$ 68.543 (exercício de 1979); Cr\$ 175.837 (exercício de 1980); Cr\$ 512.527 (exercício de 1981); e Cr\$ 1.194.727 (exercício de 1982), sujeito à correção monetária, nos termos do art. 704 § 1º e 705 do RIR/80;

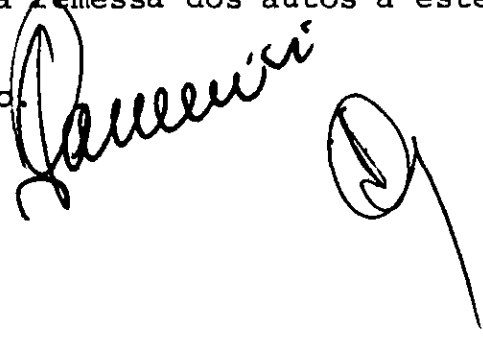
II -- Multa de lançamento ex officio de 50% sobre o valor do imposto de Cr\$ 1.951.634, devidamente corrigido, nos termos do art. 728, inc. II, do RIR/80."

A decisão é acompanhada das planilhas de fls. 76 a 79.

Decorridos 30 dias da ciência da nova decisão, 07/07/86, conforme A.R. de fls. 80, a recorrente não apresentou recurso voluntário contra a nova decisão.

Em despacho de fls. 81, é determinado pelo Sr. Chefe da Divisão de Tributação, a remessa dos autos a este Conselho.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.128

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi", do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72. Ciência da decisão recorrida aos 28 de maio de 1985, razões recursais protocolizadas aos 26 de junho daquele ano. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

Apreciarei no meu voto o recurso de fls. 50/54, já que interposto atempadamente e não submetido a este Conselho.

A ação fiscal deve prosperar. Não obstante, como já salientado no relatório, deferidas todas as postulações da recorrente e esta, nada de novo trouxe aos autos que pudesse infirmar a ação fiscal.

Se atendidos a contento os itens constantes da diligência, o que não ocorreu, o encaminhamento do voto seria em outro sentido.

Como se compreende da análise dos documentos relacionados, contabilizou como estoque no seu ativo, vasilhames e embalagens. Escriturou-os, em uma só conta, portanto.

Ao assim proceder, deixou caracterizado que acolheu procedimento adequado às mercadorias destinadas à comercialização.

Patenteado, então, que utilizou os vasilhames e embalagens tanto no seu processo produtivo, como para venda.

Consigno, por outro lado, que se parte daqueles produtos foram destinados à revenda, deveria também sofrer a incidência do I.P.I. quando de sua alienação, pois promoveu a saída de bens de

Acórdão nº 105-2.128

produção, a teor da disposição contida no artigo 393, do R.I.P.I. Ao assim agir, e conscante os documentos que a própria recorrente trouxe à colação, corrobora mais ainda com o procedimento fiscal, pois não separou aquilo que compunha seu estoque do que foi destinada para venda.

Assim sendo, a totalidade dos vasilhames, garrafeiras plásticas, engradados e pallets de madeira, havidos pela recorrente nos períodos fiscalizados, haveria necessariamente de ser contabilizada em conta do Ativo Permanente, logo sujeita à correção monetária, a teor do disposto no artigo 347 do RIR/80.

Aliás, o P.N. 90/76, por sua precisão e clareza, esgota o assunto, o qual também obteve igual enfoque no P.N. nº 20/80.

Ademais este Conselho ao apreciar matéria semelhante, assim se pronunciou, a teor do AC. 19 C.C. 101-73.681/82, desta forma ementado, "verbis":

"VASILHAMES. Os vasilhames garantidos por depósitos integram o ativo imobilizado da empresa, posto que a prática indica que eles se destinam à exploração de seu objeto social ou à manutenção de suas atividades."

Somente não integrarão o ativo permanente, os vasilhames, engradados, pallets, etc., das empresas fabricantes de refrigerantes se, através de documentação hábil e idônea, ficar provado terem sido adquiridos para revenda ou seu efetivo emprego no processo de industrialização dos bens produzidos para revenda.

A recorrente apesar de afirmar que grande parte dos materiais de embalagens destinou-se à tal fim, não trouxe à colação elementos contábeis correspondentes às citadas destinações, daí por que a ação fiscal deve prosperar. Naquilo que conseguiu comprovar obteve êxito, sendo-lhe deferida parcialmente a impugnação.

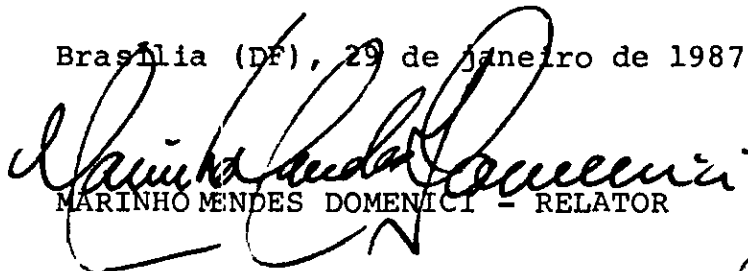
Declarada
[Assinatura]

Acórdão nº 105-2.128

Por isso, e diante de tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 1987


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

